

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.998/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000265918-29	
Impugnação:	40.010138092-37	
Impugnante:	Via Veneto Roupas Ltda. IE: 702273315.05-20	
Proc. S. Passivo:	Hélcio Honda/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/11 a 31/12/12, das seguintes irregularidades: entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadoria.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (art. 56, inciso II) e Multa Isolada (art. 55, inciso II c/c art. 53, § § 6º e 7º), todos da lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 338/347.

A Fiscalização rerratifica o lançamento às fls. 354, adequando a citação da autuação paradigma para a caracterização da reincidência.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 362/378 ratificando sua Impugnação.

A Fiscalização novamente manifesta-se (fls. 388) e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Requer a Impugnante a realização de diligências para apurar as operações com cartão de crédito e débito, sob a alegação de que com isso restariam afastadas as exigências.

Contudo, a matéria deve ser decidida à luz do Direito e da legislação posta, sendo que a informação das operações com cartão de crédito e débito (dados de faturamento) não influenciam no levantamento quantitativo, por conseguinte não há necessidade da pretendida diligência, pois nada irá acrescentar à análise do lançamento,

por incompatibilidade lógica entre a técnica que o embasou e o conteúdo da diligência pretendida.

Inicialmente, oportuno ressaltar a alegação posta pela Defesa, de que existiria uma falsa diferença nas situações em que se apurou entrada e saída desacobertada.

A Impugnante alega que no levantamento quantitativo existem saídas desacobertas de determinado produto que se compensaria com entradas desacobertas, o que constaria de controle interno, denominado “de/para”.

Argumenta que justificaria esta ocorrência a falta de etiqueta do produto no momento de registrar a venda, de forma que o operador lançava código de produto similar e depois o estoque seria ajustado.

Afirma que há casos em que as quantidades não se igualam, mas que até nessas hipóteses haveria que prevalecer pelo menos a diferença encontrada neste confronto e não a forma linear como feito no trabalho fiscal.

Entretanto, a alusão à técnica do agrupamento somente seria cogitada de ser utilizada em situações específicas, quando não é possível a perfeita identificação de mercadorias similares objeto de autuação. Não é o caso do presente Auto de Infração, no qual os produtos estão devidamente individualizados e identificados por códigos de produto próprios, não havendo que se falar em agrupamento ou compensação de diferenças.

Assim, sem razão a Impugnante, uma vez que o levantamento quantitativo pautou-se por código e descrição adotado pela própria Contribuinte, que em seus registros, trata separadamente cada produto.

Ademais, se é promovida a saída de mercadorias sem etiqueta, impossível identificar posteriormente qual a mercadoria efetivamente saiu e, por consequência, também impossível se pretender dar validade até mesmo à lógica do controle “de/para”.

Ainda, às fls. 37 e 38 dos autos, a Impugnante apresenta quadros por meio dos quais pretende demonstrar os ajustes realizados no inventário que justificariam o “de/para” de uma mercadoria para outra, por integrarem o mesmo grupo de produtos.

Contudo, ainda que se levasse em conta as informações contidas nesses quadros, é nítido que neles a Contribuinte considera os produtos que lhe convém para promover o ajuste, sem prova documental da movimentação dos estoques e mercadorias.

Passa-se à análise das irregularidades constatadas pela Fiscalização.

É importante reforçar que o trabalho fiscal foi inteiramente baseado nas informações oficiais prestadas pela Contribuinte. A Fiscalização realizou o trabalho de levantamento quantitativo baseado nos arquivos eletrônicos transmitidos mensalmente pela Contribuinte nos anos de 2011 e 2012.

O procedimento descrito pela Impugnante, como sendo verdadeiro, quando da realização de suas vendas, demonstra falta de organização e descumprimento do que dispõe a legislação tributária de regência.

Cabe acrescentar que a própria Impugnante declara que a presença das etiquetas com código de barra nas mercadorias é importante porque os controles gerenciais são feitos, em sua imensa maioria, de forma eletrônica.

Aliás, a Impugnante informa saber que o procedimento correto para corrigir as irregularidades no estoque, seria por meio da emissão de nota fiscal com Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP 5927.

Contudo, o CFOP 5927 é utilizado para lançamentos efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração. Não é o caso dos autos.

A Impugnante contesta a forma de cobrança das diferenças apuradas no levantamento quantitativo, afirmando ter havido cobrança de dupla penalidade ao se atuar, simultaneamente, para uma mesma mercadoria, entradas e saídas desacobertas e também entradas e estoques desacobertos.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID é um método tecnicamente idôneo que tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Pela utilização de tal método, valendo-se da combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), é possível verificar-se a ocorrência de possíveis irregularidades, utilizando a seguinte equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, repita-se, pela importância, procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, está previsto no art. 194 do RICMS/02, que assim determina:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Observe-se que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado representa toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, com a utilização deste método é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia.

Nesse caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também é possível, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verificar-se a ocorrência de estoque desacoberto de documento fiscal.

Por outro lado, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte pressupõe-se que houve saída desacoberta de documentação fiscal.

Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo.

No caso em tela, pela verificação da dinâmica do levantamento, foi constatada a ocorrência de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Caberia à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, o que não ocorreu no caso em tela. Da peça de defesa verifica-se uma discussão do método utilizado, mas não são apresentados pontos específicos de discordância ou comprovados erros nos cálculos que redundaram no crédito tributário constante do Auto de Infração.

Assim, para a realização do trabalho, a Fiscalização utilizou-se das informações prestadas pela Autuada nos arquivos eletrônicos Síntegra transmitidos por ela no período entre 01/01/11 a 31/12/12. Os quadros demonstrativos com o levantamento quantitativo e apuração do crédito tributário encontram-se nos autos.

A Impugnante alega também que no ano de 2011 as vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito, representariam aproximadamente 90% (noventa por cento) das vendas do período, o que permitiria uma conclusão lógica de que as vendas declaradas estão corretas. Na mesma linha de argumentação, analisa a informação de faturamento declarada à administradora do shopping.

Contudo, não é isso que comprovam os dados e as conclusões do levantamento.

Conforme já abordado, o trabalho fiscal baseou-se em levantamento quantitativo onde foram apuradas operações de entradas, saídas e estoque não acobertos por documento fiscal. O trabalho não foi pautado em omissão de faturamento.

Por último, a Impugnante contesta a majoração da multa isolada prevista no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, discutindo a definição legal de reincidência previsto no § 6º de tal artigo. Entende que a reincidência seria por conduta e não por penalidade.

Ocorre que este não é o comando legal.

Conforme demonstrado nos autos, a Multa Isolada exigida foi majorada, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, em seguida reproduzidos, uma vez constatada a reincidência da Autuada na prática da mesma infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes. (Destacou-se).

De acordo com os extratos do SICAF/SEF/MG e demonstrativos acostados aos autos, a reincidência restou plenamente caracterizada.

Portanto, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento considerando o Termo de Rerratificação de fls. 354. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sandra Cristina Palheta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Freitas (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**